



D. GAMA COMERCIO E SERVIÇOS UNIPESOAAL LTDA

CNPJ: 45.719.057/0001-83

INSC. ESTADUAL: 12.411.901

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA -SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E EMBUTIDOS.

D, GAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS UNIPESOAAL LTDA , já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que a HABILITOU no certame as empresas:

1. LAURA ALVES DA SILVA MERCEARIA
2. ROMILDO A F DE CARVALHO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o ato, assim exposto:

Art.165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I-Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse



D. GAMA COMERCIO E SERVIÇOS UNIPESOAAL LTDA

CNPJ: 45.719.057/0001-83

INSC. ESTADUAL: 12.411.901

público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da documentação referente ao item 6.6, 6.7.1 habilitação Jurídica (Cartão CNPJ) CNAE, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como será demonstrado, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis literis*, senão vejamos:

2. FATOS E FUNDAMENTOS

Analisando os documentos apresentados e em conferência a documentação das empresas consideradas habilitadas foi verificado:

“TRANSCRIÇÃO DO ARTIGO DO EDITAL”

6.6 Habilitação Jurídica

6.6.1 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou registro empresarial devidamente registrado. Em se tratando de sociedade por ações, o estatuto social deverá vir acompanhado dos documentos

de eleição de seus administradores.

6.6.2 Autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando cabível.

6.7 Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista

6.7.1 CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pelo Ministério da Fazenda.

LAURA ALVES DA SILVA MERCEARIA

Logo, após análise do item 4 e item 5 em que a **Empresa Laura** foi habilitada para o produto da marca FRIBOI, entretanto a empresa (FRIBOI) não possui fabricação deste produto em seu portfólio, uma vez que a mesma não manipula carne em cubos e/ou patinho moído, a carne moída que a empresa apresenta é CARNE BOVINA MISTA diferente do que se pede em Edital. Para comprovação que seja solicitado a ficha técnica ou uma amostra dos itens.

Itens:

4 CARNE BOVINA – ACÉM MOÍDA KG

5 CARNE BOVINA – PATINHO EM CUBOS KG



D. GAMA COMERCIO E SERVIÇOS UNIPESSOAL LTDA

CNPJ: 45.719.057/0001-83

INSC. ESTADUAL: 12.411.901

ROMILDO A F DE CARVALHO

Com relação a Empresa **ROMILDO A F DE CARVALHO** a mesma não possui objeto compatível com o estipulado no edital.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL(CNPJ DA EMPRESA)

47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E EMBUTIDOS (EDITAL).

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que as empresas **LAURA ALVES DA SILVA MERCEARIA** e **ROMILDO A F DE CARVALHO** foram EQUIVOCADAMENTE consagradas vencedoras, pelas razões fáticas e legais acima narradas, o que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Considerando o exposto convém destacar que em um certame anterior essa empresa entre outras empresas foram inabilitadas devido aos mesmo questionamentos narrados a seguir:

“13/05/2024 14:17:25 Pregoeiro - Desclassifico o licitante 3 na forma do edital, por não conter em seu CNPJ o CNAE 4721-1 (referente ao fornecimento de produtos de laticínio) esses objetos do presente certame. Isso aconteceu no PE 22/2024.”

Neste caso, pode-se considerar que este douto pregoeiro utilize do mesmo critério, usado no pregão anterior, ou seja, a empresa deveria possuir entre os seus CNAE's:

CNAE DA EMPRESA

46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados

46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar

46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da Isonomia.

Princípio da Isonomia

Este princípio da Licitação Pública garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório e é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito. Ele impõe que a comissão de licitação ou pregoeiro, dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a **LAURA ALVES DA SILVA MERCEARIA** e **ROMILDO A F DE CARVALHO**.



D. GAMA COMERCIO E SERVIÇOS UNIPessoal LTDA

CNPJ: 45.719.057/0001-83

INSC. ESTADUAL: 12.411.901

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lícita justiça que:

- A. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B. Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **LAURA ALVES DA SILVA MERCEARIA e ROMILDO A F DE CARVALHO**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o **descumprimento das normas do edital**.
- C. Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 166, parágrafo único da Lei 14133/21 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Mansa, 13 de Maio de 2024.

D. GAMA COMERCIO E SERVICOS UNIPessoal LTDA
DIEGO GAMA DE MORAIS
(RG: 012715967-1 / CPF: 105.194.747-24)
Representante Legal